



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028691-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado THAIS SANTANA LIMA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2028691-19.2025.8.26.0000

Comarca: Capital

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravada: Thais de Jesus Santana

Juiz: Dr. Rodrigo Galvão Medina

Voto n. 32.349

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu tutela provisória para o fim de determinar o custeio imediato do tratamento quimioterápico da autora. Negativa de cobertura sob o argumento de que não decorrido o prazo de carência e cobertura parcial temporária para tratamento de doença preexistente. Autora diagnosticada com câncer de pulmão, em metástase, um e meio ano após a adesão ao plano de saúde. Situação emergencial que não se submete à restrição temporal. Cobertura, em princípio, devida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 54/55 da origem) que, em ação de plano de saúde, deferiu tutela de urgência requerida pela autora para *"determinar que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realize todos os atos e procedimentos necessários ao custeio do tratamento quimioterápico, conforme prescrição médica acostada aos autos, sem prejuízo de posteriores recomendações médicas, fixando a multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 dias em caso de descumprimento da ordem"*.

Sustenta a agravante, em sua irresignação, que a negativa se deu em razão do curso de período de cobertura parcial temporária; que em razão disto, não há abusividade na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativa a se reconhecer; que a manutenção da decisão agravada acarretará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato; que a moléstia era preexistente; que o prazo assinalado de 24 horas para cumprimento da decisão é demasiadamente exíguo, uma vez que o cumprimento não depende exclusivamente de si; que o valor da multa cominatória é excessivo. Requer liminar.

Indeferida a liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem e ora se ratificam as razões de indeferimento da liminar.

Conforme então se assentou, ao que consta da origem, a autora é beneficiária, desde 01/04/2023, de plano de saúde comercializado pela ré. Narra que, no início de 2024, passou a apresentar quadro de fortes dores abdominais, mas que somente após outubro do mesmo ano foi diagnosticada com câncer de pulmão e metástase no fígado e ossos, além de suspeita de atingimento do colón transversal, quadro que exige início urgente de tratamento quimioterápico. Alega, todavia, que a cobertura do tratamento foi negada pela operadora de saúde, sob o fundamento de incidência de carência de 24 meses para doenças preexistentes.

Sucedendo que, apesar da argumentação da agravante, o carcinoma diagnosticado não parece, em princípio, ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior à adesão. Os documentos médicos trazidos, que constam ser exames realizados, em tese, para identificação do quadro e determinação do diagnóstico, datam de novembro de 2024, assim quando já passado mais de ano e meio de vigência do contrato (fls. 24/26 e 27/42 da origem).

Depois, a proposta de cobertura parcial temporária, justamente para excluir o tratamento do câncer durante o prazo de 24 meses, aparentemente foi formulada pela ré apenas em 20 de dezembro de 2024, ou seja, *a priori*, após o diagnóstico da autora (fls. 43/48 da origem).

Pois, em princípio, decorridas mais de 24 horas do início de vigência do plano da autora e presente a urgência do tratamento prescrito, não há causa aparente para recusa. O prazo a respeito cogitável teoricamente é este previsto no art. 12, V, “c” da Lei 9656/98, segundo o qual, quando houver previsão de prazos de carência nos contratos de saúde, o prazo máximo será de 24 horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

Neste mesmo sentido, prevê a **Súmula 103** deste Tribunal que “*é abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98*”.

É verdade que julgado da Corte Superior já assentou não ser abusiva cláusula de limitação, mesmo nos casos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência ou emergência, às primeiras doze horas de atendimento, mas bem desde que contratado apenas o segmento “atendimento ambulatorial” que, por sua natureza, não abarca o atendimento de internação hospitalar (**Resp 1.764.859/RS, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.11.2018, DJe 08.11.2018**). Mas, de um lado, vê-se que justamente o aresto preserva o entendimento da **Súmula 302** para os casos em que se contrata também o atendimento hospitalar.

Colhe-se, especificamente, da ementa do acórdão citado: *“No específico caso dos autos, exclusivamente em razão da contratação conjunta dos segmentos de atendimento ambulatorial e hospitalar, o segurado/recorrido, em situação de urgência ou de emergência, ainda que superado o espaço de tempo de 12 (doze) horas de seu atendimento ambulatorial, permanecerá assistido pelo plano de saúde, que prevê o atendimento hospitalar, caso haja necessidade de internação hospitalar, sem nenhuma limitação de tempo”*.

Neste sentido, evidenciada, em princípio, a probabilidade do direito. Outrossim, tem-se por caracterizado também o perigo de demora, dada a relevância da prontidão do tratamento que busca conter os efeitos sabidamente nocivos da progressão do mal que acomete a autora.

No mais, não se vislumbra, em princípio, risco de irreversibilidade da medida, desde que sempre possível a cobrança do quanto se repute devido em razão do tratamento, inclusive sob a vicissitude da interrupção da cobertura. E no mais, como se viu, maior seria o perigo reverso, acaso fosse privada a autora da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobertura do tratamento da doença grave de que acometida.

Tudo o que deverá ser mais amplamente debatido, mas que atribui, *a priori*, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil ao caso concreto.

Diante deste cenário, e visando resguardar a integridade física da autora, acometida, como se viu, de câncer que demanda imediata intervenção para conter a sua progressão, justificada a concessão da tutela antecipada, nos termos da decisão agravada.

Quanto ao alegado curto prazo para cumprimento, de 24 horas, veja-se que a ré não trouxe nenhum elemento concreto que indicasse a inviabilidade prática do prazo assinalado. Limitou-se a argumentar de forma genérica que o prazo é demasiado exíguo.

Depois, a respeito da multa cominatória fixada, não há dúvida de que esta seja medida de apoio a um comando judicial. Serve a torná-lo efetivo, forçando mesmo o seu cumprimento. Por isso, não se estabelece em função do valor da obrigação, ao contrário da cláusula penal, de que se diferencia justamente pela sua função. Seu arbitramento obedece a critério diverso, na essência a situação econômica da parte ré, assim dimensionando-se sua força intimidatória.

A reversão do seu importe em favor da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte foi opção discricionária do legislador, ainda que talvez não a melhor. Poderia, por exemplo, reverter a um fundo público, quando não se cogitaria de benefício ao adverso. Mas, repita-se, antes que propriamente uma vantagem indevida, sua causa é legal, vale dizer, decorre de opção do legislador.

Ainda, o valor das *astreintes*, de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, se mostra adequado à presente situação, dada a gravidade do quadro, valendo não olvidar sua função intimidativa, de coerção, de toda forma cabendo à agravante o cumprimento tempestivo para evitar sua incidência.

Ademais, a decisão consta cumprida pela ré, em 27/12/2024, conforme petição da autora (fls. 121/122 da origem).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

CLAUDIO GODOY

relator